

QUESTÃO ECOLÓGICA & DIREITO: O DIREITO POR UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil¹

RESUMO: O texto aborda inicialmente o agravamento da questão ecológica, sentido com maior intensidade, a partir do século passado, por volta de 1950. Destaca sua influência, na área das ciências sociais, como o Direito e a Economia. Na sequência, trata de temas nucleares como sustentabilidade, economia ecológica e desenvolvimento socioeconômico. Como arremate, acrescenta a perspectiva jurídica sobre o assunto, apresentando possibilidades da interferência do Direito, nos campos teórico e prático, para contribuir na solução da crise ambiental planetária.

PALAVRAS-CHAVE: Ecologia. Economia ecológica. Sustentabilidade. Direito.

1 INTRODUÇÃO.

O trabalho tem por escopo abordar e apresentar inicialmente aspectos concernentes à crise ecológica e a problemas ambientais enfrentados na atualidade, bem como lançar algumas idéias de como o Direito poderia influir positivamente na solução dos mesmos.

Em um primeiro momento, trataremos do crescimento da importância da questão ecológica e de uma mudança de paradigma experimentada nas ciências em geral e em particular na ciência do Direito.

Na sequência, abordaremos alguns temas nucleares como sustentabilidade, economia e desenvolvimento, lançando uma indagação sobre o verdadeiro alcance da expressão desenvolvimento sustentável.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará e Juíza Federal no Ceará.

Por fim, cuidaremos de institutos jurídicos e sua aplicação na busca de estabelecimento do desenvolvimento sustentável, procurando tratar dos aspectos teóricos e práticos da abordagem.

A pesquisa realizada é basicamente bibliográfica e o método adotado é o dialógico.

Passemos, pois, ao estudo.

2 O CRESCIMENTO DA IMPORTÂNCIA DA QUESTÃO AMBIENTAL E A MUDANÇA DE PARADIGMA NOS DIVERSOS RAMOS CIENTÍFICOS

Para Jonh Locke², *as coisas desse mundo estão num fluxo de tal modo constante que nada permanece por muito tempo no mesmo estado*. A nosso pensar, a partir da análise dos estudos sobre o tema, a vida humana na Terra nunca esteve num fluxo tão acelerado de mudanças como o que experimentamos agora.

A espécie humana habita o planeta Terra desde a era cenozóica, tendo o *homo sapiens* surgido há cerca de 150.000 anos. É claro que durante todo esse tempo, muitas mudanças foram sentidas no planeta, mas é só a partir do século passado, por volta de 1950, que o ritmo de exploração e destruição ecológica acelera-se de forma a fazer sentir seus efeitos com maior intensidade³.

De acordo com a explicação de Hans Jonas⁴, o homem com sua arte atingia, durante muito tempo, apenas de modo superficial a natureza das coisas. Não havia precedente de interferência humana decisiva na ordem natural. Bem por isso, no seu dizer, toda ética tradicional é antropocêntrica – do homem para o homem – não tendo havido, até agora, uma preocupação ética ecológica, que reconhecesse a dignidade intrínseca do ambiente, imune que se supôs este à ação destrutiva definitiva do homem.

² LOCKE, J. Dois tratados sobre o governo. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 525.

³ HATHAWAY, Mark & BOFF, Leonardo. **O Tao da Libertação**, Vozes: São Paulo, 2012, p. 36.

⁴ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Malheiros: São Paulo, 2006, p. 35.

Ocorre que a evolução tecnológica, o avanço das comunicações em escala global, tudo aliado ao intenso crescimento populacional findam por criar um novo cenário no planeta e uma nova e incerta perspectiva de futuro para a humanidade.

A respeito da questão populacional, é preciso registrar que o crescimento observado tem natureza exponencial. Esta sorte de crescimento, se representado graficamente, dá-se em forma de uma hemiparábola inversa. No dizer de G. Tyler Miller⁵, “começa devagar, mas após duplicar apenas algumas vezes, aumenta para números gigantescos, pois cada duplicação é maior do que o total de todo o crescimento anterior”.

Não se pode olvidar que, a respeito da questão populacional, é intensa a disputa acadêmica em torno dos motivos e efeitos do fenômeno. Variáveis – como concentração e distribuição de renda, desperdício de alimentos e produtos em geral, conceito de desenvolvimento etc. – são sempre objeto de acirradas discussões. Contudo, o fato do aumento da população em si é um dado objetivo que não pode ser desconsiderado.

Nesse contexto de mudanças, observa-se o crescimento da importância da questão ambiental ou ecológica, cuja influência transborda os limites da ciência ambiental e mesmo das ciências naturais em geral, para atingir também a área das ciências sociais, como o Direito e a Economia.

Fritjof Capra⁶, em seu primoroso *A teia da vida*, denuncia a ocorrência de uma mudança de paradigma, que vem tomando lugar já desde as primeiras décadas do século passado – muito embora ainda não esteja concluída nos dias atuais – e que vem promovendo a alteração da nossa visão de mundo mecanicista, lastreada, em grande parte, pelas teorias de Descartes e Newton, para uma visão ecológica do planeta.

⁵ MILLER, G. Tyler. **Ciência Ambiental**. Tradução All Tasks; revisão técnica Wellington Braz Carvalho Delitti. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 35.

⁶ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 24.

Para o autor, o velho paradigma que hoje vem sendo abandonado estava lastreado em idéias que podem ser sintetizadas como:

- (i) Visão do universo como um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares;
- (ii) Visão do corpo humano como uma máquina;
- (iii) Visão da vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência;
- (iv) Crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio de crescimento econômico e tecnológico;
- (v) Crença em que uma sociedade na qual a mulher é, por toda parte, classificada em posição inferior à do homem é uma sociedade que segue uma lei básica da natureza.

Superando a visão de mundo delineada acima, destaca-se a escola filosófica denominada “Ecologia Profunda”, consoante a qual se reconhece, segundo Capra, a “interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza e, em última análise, somos dependentes desses processos.”⁷

Dentre outras tantas importantes conclusões, esse pensamento vai conduzir ao entendimento, aplicável nas mais diversas áreas do conhecimento humano, de que o todo é maior e diferente da mera soma das suas partes componentes. O ideário induz ainda a refletir sobre a relação homem x natureza, cuja compreensão passa por uma verdadeira revolução copernicana. No padrão anterior, a vida humana era compreendida como o interesse central do planeta Terra, bem por isso estando o homem moral e eticamente legitimado a servir-se indefinidamente dos recursos naturais que entendesse necessários e convenientes ao seu conforto e bem-estar. Esse pensar vai sendo substituído paulatinamente por uma nova ordem de idéias, fundada prioritariamente no reconhecimento de uma dignidade intrínseca da natureza e do meio ambiente. Anuncia-se, portanto, a possível passagem de uma concepção antropocêntrica, onde a dignidade da pessoa humana é o centro da moralidade ambiental, para uma concepção ecocêntrica.

⁷ *Ibidem*, p. 25.

Observe-se que, nesse contexto de mudança de paradigma, as questões ambientais entram na pauta nos mais diversos ramos da ciência e da tecnologia estudados pelo homem.

Em matéria jurídica, vale também o registro sobre o despertar para os direitos das gerações futuras. Sabemos sobre como será a vida na Terra daqui a 5.000 anos, tanto quanto sabiam sobre nossa forma de vida os egípcios ou os fenícios da antiguidade pré-helênica. Contudo, isto importa menos do que saber que o valor vida, em todas as suas formas, precisa do ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento para prevalecer.

Esta consciência nos desperta para a questão da justiça intergeracional, para a atenção da medida do quanto podemos dispor, em matéria de consumo de energia não renovável e do capital natural como um todo, sem inviabilizar a qualidade de vida das gerações posteriores.

3 SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO: ALGUÉM JÁ DESCOBRIU O QUE É O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL?

Diante do quadro traçado no item anterior, surgem as discussões atuais sobre sustentabilidade, direito ambiental e desenvolvimento sustentável e é sobre estes temas que nos debruçaremos a seguir.

3.1 Sustentabilidade

A nosso sentir, apresenta-se a sustentabilidade como dever jurídico e constitucional fundamental (lastreado em valores como fraternidade, democracia e respeito à vida – não somente humana, mas toda forma de vida no planeta), inspirador de um novo modo de vida na Terra.

Consoante realça Juarez Freitas⁸:

Traduz-se a sustentabilidade como dever fundamental de, inclusive a longo prazo, vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí

⁸ FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 58.

abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

Já para Miller⁹, que faz uma abordagem do tema mais voltada para a Ciência Ambiental propriamente: “A sustentabilidade é a capacidade dos diversos sistemas da Terra, incluindo as economias e sistemas culturais humanos, de sobreviverem e se adaptarem às condições ambientais em mudança.”

Mas não é fácil encontrar um conceito adequado para o termo sustentabilidade. Com efeito, há quem alcinhe a sustentabilidade de ambiental, ou econômica, ou social etc. Contudo, entendemos que a sustentabilidade somente pode ser compreendida, se o for em todos os seus aspectos. Deveras, não se pode afirmar que um modo de vida é sustentável, à míngua *v.g.* de política pública de saúde adequada, ou de educação, ou com níveis de poluição prejudiciais às espécies. Se faltar qualquer dos elementos, não há sustentabilidade. Portanto, sustentabilidade é um conceito em si mesmo múltiplo, não suporta alcunhas particularizantes, sem perder o seu sentido verdadeiro.

Com este mesmo entendimento, o professor Juarez Freitas propõe seu conceito:

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.¹⁰

⁹ MILLER, Tyler. *op. cit.*, p. 3.

¹⁰ *Ibidem*, p. 23.

É Miller quem nos esclarece duas idéias fundamentais para a compreensão da sustentabilidade, quais sejam o capital natural e a renda biológica dele decorrente. Assim, temos que o capital natural “são os recursos e serviços naturais que mantêm a nossa e outras espécies vivas e que dão suporte às nossas economias¹¹”. Já renda biológica é o fruto desse capital, que pode ser renovável ou não.

O desafio para a construção de uma sociedade sustentável consiste então, justamente, em viver da renda biológica sem degradar o capital que a fornece. Naturalmente, uma sociedade sustentável consegue atender às suas necessidades atuais, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

3.2 Economia ecológica

Dentro desse contexto de mudança, surge também na Economia uma nova vertente científica, em oposição a toda a lógica econômica vigente, até hoje, nas sociedades, que deita suas bases na Economia clássica e neoclássica. Refiro-me à denominação Economia Ecológica.

A grande diferença entre a economia ecológica e a tradicional (clássica e a neoclássica) está na abordagem sobre a importância dos recursos naturais, que formam o capital natural.

Para os clássicos, os recursos naturais, embora importantes, não são vitais. Isto se dá porque nós seres humanos seríamos dotados da capacidade de adotar substitutos a estes meios. A economia tradicional baseia-se em uma visão de mundo mecanicista, traçando um quadro temporal de curto prazo, com uma abordagem antropocêntrica, lastreando suas ações no objetivo do crescimento econômico, que pode até ser considerado insuficiente para a eliminação da pobreza e das disparidades sociais, mas jamais dispensável.

Já a Economia Ecológica traz uma abordagem nova sobre economia e desenvolvimento.

¹¹ MILLER, Tyler. op.cit, p. 3.

A Sociedade Brasileira de Economia Ecológica (ECOECO) aborda a Economia Ecológica como sendo o terreno onde se situa o saber, não apenas interdisciplinar, mas transdisciplinar, que se elabora partindo-se do reconhecimento de que o sistema socioeconômico baseia-se e depende dos sistemas naturais, ao tempo em que interfere e transforma o funcionamento destes.

De acordo com a abordagem da economia ecológica, a sustentabilidade é defendida com grande intensidade, tendo recebido a denominação de sustentabilidade forte, em oposição à denominada sustentabilidade fraca da Economia Ambiental Neoclássica.

Com efeito, para os ecoeconomistas, o meio ambiente representa um limite absoluto à expansão da economia; diversamente da visão clássica apoiada na potencialidade dos substitutos. Isto ocorre porque, para a Ecoeco, o capital material (Km) e capital natural (Kn) não são perfeitamente substituíveis, sendo complementares.

De acordo com a nova corrente, o progresso científico é importante para aumentar a eficiência na utilização dos recursos, porém, exige-se a estabilização dos níveis de consumo *per capita* de acordo com a capacidade de carga do planeta. É dizer, deve manter-se inalterado o estoque presente relativo de capital natural.

Por fim, inversamente ao que ocorre na economia tradicional, na qual a tecnologia e as preferências ditam o ritmo do crescimento econômico; na economia ecológica, os parâmetros físicos devem ser a base para a definição de escala de produção sustentável, à qual se ajustam as preferências e tecnologias.

Essa abordagem do fenômeno econômico traduz uma mudança de paradigma nesta seara específica do conhecimento, tudo dentro do quadro de transformações previsto por Capra, conforme destacado linhas atrás.

Contudo, a idéia da economia ecológica ainda está longe de se estabelecer como prática aplicável pelos indivíduos e instituições, havendo ainda intensos debates acerca da sua real adequação e efetividade na solução dos principais problemas econômicos enfrentados atualmente pela humanidade.

3.3 Desenvolvimento sustentável

A pergunta inicialmente proposta é se realmente alguém já havia “descoberto” o que é o desenvolvimento sustentável. É verdade que a utilização do termo é datada já do último quartel do século passado (1980 – Relatório da IUCN). Porém, entendemos que o alcance de sua significação ainda não está muito bem definido.

Com efeito, as noções de crescimento econômico e desenvolvimento econômico, embora distintas, são interdependentes. É que, enquanto “o crescimento econômico é um aumento da capacidade de um país em fornecer bens e serviços às pessoas¹²”, o desenvolvimento é a melhora na qualidade de vida, que esse dito crescimento proporciona.

Portanto, dentro dessa lógica, o crescimento, é dizer, o aumento da riqueza, é indispensável para a melhoria na vida das pessoas.

O ideário ecológico econômico traz fortes e substanciosas críticas a essa concepção neoclássica de economia. No que diz respeito ao potencial sedutor do crescimento econômico (aumento da produção de bens e serviços), busca-se confrontá-lo com os seus efeitos reais. Em verdade, a idéia de crescimento econômico é difícil de ser superada, justamente por sugerir a possibilidade de que os pobres fiquem menos pobres sem que os ricos fiquem menos ricos. O aumento da riqueza amenizaria pelo menos a urgência pela redistribuição.

Lamentavelmente, a experiência tem demonstrado a impossibilidade de realização deste sonho dourado. Na prática, o processo de intensificação da produção de bens e serviços tem provocado a retirada das pessoas dos seus meios de origem, menos tempo com a família, destruição ecológica etc. etc., tudo isso sem reduzir a pobreza, senão criando mesmo bolsões de miséria, enquanto os países empenham-se em acumular *commodities*, aptas a credenciá-los como potências econômicas na esfera internacional.

¹² MILLER, Tyler, op. cit., p.6.

Enriquecer é ruim, então? Claro que não. Conforto, comodidade, bem-estar físico e mental são proporcionados com recursos econômicos e financeiros. A questão, entretanto, é de foco, é de objetivo final. O crescimento econômico somente se justifica enquanto propiciador efetivo da melhora na vida humana. E é o significado desta melhora, desta boa vida, o que em última análise precisa ser encontrado para justificar e legitimar todas as teorias subjacentes.

Aparece, nesse contexto, o desenvolvimento sustentável como um conceito conciliador, reconhecendo que o avanço tecnológico alarga os limites ambientais, sem negar o crescimento como condição necessária (ainda que não suficiente) para eliminação da pobreza e das desigualdades sociais.

Diante de todo esse quadro, resta saber até que ponto o capital natural do planeta suporta a sua exploração, bem como se a capacidade de resiliência dos organismos é realmente compatível com a idéia de progresso ilimitado.

A nosso pensar, se a resposta para a segunda pergunta for não, as idéias de crescimento e desenvolvimento precisam ser definitivamente desatreladas. Dever-se-ia, então, buscar-se uma forma de desenvolvimento socioeconômico independente da idéia de crescimento, já que, este sim, não é capaz de se desatrelar das idéias de exploração e consumo.

4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS POR UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em face de tudo quanto já considerado, a sustentabilidade impõe-se com todas as suas múltiplas percepções, como dever fundamental de todos, neste novo ambiente jurídico e social que se pretende construir.

Do ponto de vista jurídico, vários são os instrumentos passíveis de construção e aplicação na busca do proclamado desenvolvimento sustentável.

No campo do Direito Ambiental, tem-se observado uma evolução de acordo com a natureza dos problemas ambientais experimentados. A propósito da dita evolução, a doutrina vem afirmando a existência de, até agora, duas gerações de direitos ambientais.

De acordo com a doutrina capitaneada pelo português Canotilho, a primeira geração objetiva a solução de problemas caracterizados por uma certa linearidade dos impactos produzidos. Neste momento inicial, as normas de regência voltam-se, mormente, para a tutela do meio ambiente como um direito fundamental dos indivíduos, tendo como foco o controle da poluição. Trata-se de uma abordagem jurídica lastreada na ética ambiental antropocêntrica, com a dignidade da pessoa humana como centro da moralidade ambiental.

Já na segunda geração de direitos ambientais, observam-se problemas caracterizados pela produção de efeitos mais complexos, afastando-se a linearidade. Os problemas dessa geração têm capacidade de produzir impactos globais, transfronteiriços e ilimitados em função do tempo, como aquecimento global, mudanças climáticas, contaminações provocadas pela dispersão de transgenes e as conseqüências cumulativas da destruição indiscriminada da biodiversidade. Evidentemente, esses problemas de segunda geração têm fontes diversas e mesmo dispersas e seus efeitos são de diferentes graus de alcance e intensidade, com inegável potencialidade de rápido alastramento, mesmo em face da intensidade das comunicações e das trocas.

4.1 Construções teóricas.

Para que se possibilite um efetivo enfrentamento dessa nova ordem de problemas ambientais, percebe-se a necessidade de que o Direito crie novos espaços de discussão e estabelecimento de direitos subjetivos, bem como permita uma nova compreensão de institutos jurídicos tradicionais como cidadania, soberania e nacionalidade.

Alteram-se as noções de espaço e de tempo, devendo o Direito disciplinar a nova realidade.

Com efeito, dado o início de uma era pós-moderna, é sentido um novo aceleração na passagem do tempo.

Enquanto na passagem da era medieval para a era moderna, o tempo da natureza foi substituído pelo tempo dos relógios e dos sinos das fábricas; na pós-modernidade ele agora é substituído

pelo tempo das comunicações instantâneas sem deslocamento espacial, pela globalização e pelo avanço avassalador do domínio da *techne*.

Diante de um planeta interligado pelas comunicações e trocas, o que se alia ao efetivo risco de colapso ambiental, as fronteiras nacionais vão se tornando cada vez menos visíveis e a cidadania nacional vai se transmudando em cidadania cosmopolita.

Pode-se traçar uma linha de evolução das relações jurídicas representada por círculos que se alargam em saltos. Em um primeiro momento, temos a esfera da pólis como palco dos debates jurídicos, passamos então aos estados nacionais para atingirmos hodiernamente uma esfera global como cenário destas relações.

A assertiva acima, apenas em aparência traduz uma realidade distante, valendo registrar que já Kant previu o estabelecimento de uma comunidade da ordem da que ora se trata:

Essa idéia racional de uma comunidade universal pacífica, ainda que não amigável, de todas as nações da Terra que possam entreter relações que as afetam mutuamente, não é um princípio filantrópico (ético), mas um princípio jurídico. A natureza as circunscreveu a todas conjuntamente dentro de certos limites (pelo formato esférico do lugar onde vivem, o *globus terraqueus*). E uma vez que a posse da terra, sobre a qual pode viver um habitante da Terra, só é pensável como posse de uma parte de um determinado todo, e assim na qualidade de posse daquilo a que cada um deles originalmente tem um direito, segue-se que todas as nações originalmente se acham numa comunidade do solo, embora não numa comunidade jurídica de posse (*communio*) e, assim, de uso dele, ou de propriedade nele; ao contrário, acham-se numa comunidade de possível interação física (*commercium*), isto é, numa relação universal de cada uma com todas as demais de se oferecer para devotar-se ao comércio com qualquer outra, e cada uma tem o direito de fazer essa tentativa, sem que a outra fique autorizada a comportar-se em relação a ela como um inimigo por ela ter feito essa tentativa.

O prussiano tratava do direito cosmopolita, em que uma comunidade de nações se une em torno de interesses comuns.

A idéia adapta-se à realidade atual, na medida em que se considera o risco de colapso ambiental e sua potencialidade de alcance global. Com efeito, no dizer contemporâneo da espanhola Adela Cortina, “o que cria comunidades é, sobretudo, ter uma causa comum.”

Com esse sentimento, é que Harbermas e Cortina dissertam sobre esse novo Direito, o Direito da era Global, da era Ecológica, que tem o escopo e a capacidade de propiciar à humanidade o desenvolvimento sustentável (se ele for possível), garantindo um futuro digno para o planeta e a vida que ele abriga.

Vejamos, primeiramente, o que nos diz Harbermas.

Harbermas trata daquilo que denomina de constelação pós-nacional, no bojo da qual surge um cidadão cosmopolita, que precisa ter sua opinião considerada em nível global. A multiculturalidade apresenta-se como fundamento dessa cidadania cosmopolita, estabelecendo-se o respeito às diferenças como condição para a consecução de um progresso global, voltado para o bem-estar dos seres, inclusive os humanos.

Em análise do contexto europeu, o alemão destaca alguns fatores para o estabelecimento dessa comunidade jurídica global, dentre eles, (a) a queda do muro de Berlim (*wiedervereinigung*), (b) a dissolução da URSS, (c) os conflitos de Nacionalidade na Europa Oriental, (d) a formação da União Européia e (e) os fluxos migratórios do leste e do sul europeu, reveladores de uma indesejável aporofobia.

A aguda observação de Harbermas acerca do fenômeno vivido hoje pelas sociedades humanas, diante do agravamento da questão ambiental, vale a transcrição:

O que, entretanto, obtemos desse panorama é uma consciência mais aguda dos riscos globais, de cujo impacto quase ninguém escapará, se essas tendências globais não forem bloqueadas e revertidas. Em vista das inúmeras forças de desintegração, dentro e além das sociedades nacionais, existe este fato que aponta na direção oposta: do ponto de vista de um observador, todas as sociedades já são parte e parcela de uma comunidade de riscos partilhados percebidos como desafios para a ação política cooperativa.

A sua vez, Adela Cortina, catedrática de Ética de escol, defende a insustentabilidade da “teoria do individualismo possessivo” (“o homem como dono de suas faculdades e dos produtos destas, sem dever por isso nada à sociedade”). Segundo seu dizer, as faculdades humanas como inteligência, vontade e sentimento formam-se a partir de fatores como família, escola, grupo de amigos, associações voluntárias, comunidade religiosa... Portanto, pretender que o produto destas faculdades seja patrimônio exclusivamente individual, mais que egoísmo, é uma demonstração de ignorância.

A cidadania social cosmopolita, pregada por Cortina, parte, portanto, do pressuposto de que os bens do universo têm natureza de bens comuns ou sociais, uma vez que são produtos de pessoas que vivem em sociedade. Portanto, ainda que, em aparência, ditas pessoas tenham atuado sozinhas para a produção ou aprimoramento de seus bens, as faculdades que desenvolveram para realização de suas atividades foram fruto também de sua interação com o meio social.

Percebe-se que a adoção de uma teoria de cidadania social cosmopolita eleva o nível dos mínimos de justiça, na medida em que força o alargamento dos limites da comunidade dos beneficiários desses mínimos, que passam a ser considerados os cidadãos de todo o planeta.

A globalização econômica, no contexto examinado, como instrumento do almejado desenvolvimento sustentável, tem o objetivo de distribuir os bens do planeta aos seus legítimos donos, a saber, todos os cidadãos da Terra.

Dentre os vários pontos de convergência observados entre Harbermas e Cortina, destaca-se o multiculturalismo impondo-se como regra de convivência, nesse novo ambiente que se forma.

Linhas atrás, já em menção ao pensamento de Adela Cortina, frisou-se que a existência de uma causa comum é elemento motivador para o estabelecimento de uma comunidade. No momento atual, tem-se como causas comuns e urgentes, mormente as de ordem ambiental, dentre as quais podemos citar (a) o objetivo de evitar a desertificação do planeta; (b) de evitar a destruição da ecossfera; (c) exterminar a fome e a guerra e (d) acabar com a pobreza.

Assim é que, justificação da criação de uma esfera pública transnacional para o desenvolvimento de relações jurídicas reside, para além da conveniência dos ditames da globalização, no fato de que estas causas ultrapassam e muito as possibilidades de uma só nação.

Se é possível atingirmos um patamar de desenvolvimento sustentável, ele só pode ser global. Assim como o termo sustentabilidade, também o desenvolvimento sustentável não tolera alcunhas particularizantes. Ou é global, humano, social, ecológico, sistêmico, ético, democrático e multicultural, ou não é em absoluto, nem desenvolvimento, nem sustentável. Assim é que as idéias de Harbermas e Cortina ajudam-nos a compreendê-lo, ao tempo em que nos fornecem subsídios para a criação de uma ordem jurídica apta a tutelá-lo, efetivamente, sem particularizações nem estreitamentos.

4.1 Aplicações práticas

Várias possibilidades podem ser concebidas para serem aplicadas na tutela jurídica de um desenvolvimento sustentável.

Primeiramente, por ser um interesse transindividual (talvez metaindividual fosse um termo ainda mais adequado) e global, a criação de um mecanismo de controle popular das ações correlatas ao tema nos organismos internacionais seria um instrumento jurídico com grande potencial para contribuir no processo de estabelecimento de uma política global mais atenta às questões ambientais. Um mecanismo que tal parte do pressuposto da desvinculação entre os conceitos de cidadania e nacionalidade, cuidando também de apartar as idéias de identidade nacional e participação cívica e política, erigindo o cidadão partícipe do processo à condição de cidadão do mundo.

Um outro mecanismo valioso seria o do resgate da teoria dos deveres fundamentais, apta a supedanear a elaboração de uma cartilha internacional de deveres fundamentais, a exemplo da *Declaration de droits du homme et du citoyen*. A cartilha, legitimada na necessidade de preservação da vida humana, bem como na sua harmonização com as demais formas de vida no planeta, certamente estaria vocacionada a inspirar os ordenamentos nacionais, tal qual ocorreu a partir de 1789 com os direitos fundamentais.

Ainda do ponto de vista prático, é possível citar alguns avanços já alcançados em termos de edição de normas internacionais. Nesta trilha, as Convenções das Nações Unidas, ocorridas em 1972 (Estocolmo), 1992 (Eco92 – Rio de Janeiro) e 2012 (Rio+20) produziram alguns instrumentos incipientes, mas relevantes nesta caminhada, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e as Convenções da Biodiversidade e sobre a Mudança do Clima.

O Protocolo de Quioto tem se revelado um outro documento internacional de relevo neste processo de busca pelo desenvolvimento sustentável, mormente no que toca à introdução de um mecanismo de desenvolvimento, que redundou na emissão dos denominados créditos carbono.

De acordo com o compromisso assumido pelos signatários do Protocolo de Quioto, os países industrializados deveriam reduzir suas emissões de GEE em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990, até 2008 e 2012. Os gases de efeito estufa (GEE) são, além do próprio Dióxido de Carbono (CO_2), o Metano (CH_4), o Óxido Nitroso (N_2O), os Hidrofluorcarbonos (HFCs), os Perfluorcarbonos (PFCs) e o Hexafluoreto de enxofre (SF_6).

A partir do estabelecimento desta meta e de compromissos diferenciados para os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, surgiu o denominado mercado do crédito carbono. Seu funcionamento dá-se consoante as seguintes diretrizes. Em um primeiro momento, organismos governamentais ou não governamentais, de países não listados no Anexo do Protocolo de Quioto, desenvolvem projetos capazes de reduzir ou absorver as emissões de gases do efeito estufa. Os países não listados no anexo são os ditos países em desenvolvimento (mais pobres).

Na sequência, esses projetos recebem certificados (RCE) por autoridades certificadoras designadas (no Brasil funciona um Comitê no âmbito do MCT/Comissão Interministerial), certificando a prática como efetivamente capaz de reduzir as emissões.

Emitidas essas Reduções Certificadas de Emissões, correspondentes a 1 tonelada de carbono equivalente, é gerado um crédito que pode ser utilizado pelos países desenvolvidos para alcançar suas metas de redução. Esses créditos vêm sendo lançados

no mercado e têm recebido a designação popular de créditos carbono.

A lógica deste instrumento internacional é a de que países desenvolvidos e em desenvolvimento têm interesses e possibilidades diversas, no que diz respeito à questão ecológica. Assim, a facilidade que o país mais pobre eventualmente possa ter em produzir mecanismos de desenvolvimento limpo é compensada monetariamente pelos países mais ricos; os quais, ao tempo em que dispõem de maiores recursos financeiros, são em geral poluidores mais intensos em razão do seu grau mais elevado de industrialização.

Trata-se de um mecanismo bem característico do desenvolvimento sustentável: não elimina a degradação ambiental, mas tenta amenizar o problema trazendo uma compensação financeira bem vinda e necessária aos países mais pobres.

A lista de exemplos poderia prosseguir, tocando em institutos jurídicos relevantes, como é o exemplo do direito de propriedade ou enveredando com maior profundidade em uma teoria dos deveres fundamentais para o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito Ecológico no Brasil.

Porém, para o propósito deste trabalho, entendemos que a análise promovida até aqui é bastante para traçar um bom panorama do cenário atual das questões tratadas.

4 CONCLUSÕES

A humanidade experimenta hoje um momento de mudança de vários paradigmas éticos, científicos e sociais, que vem causando impacto em vários ramos da ciência.

Em matéria de ciência jurídica, o risco real do colapso ambiental tem aptidão para conduzir o ideário jurídico e constitucional das sociedades e nações, no sentido da consagração de valores como paz, fraternidade e solidariedade; ao tempo em que revela a necessidade de colocar o princípio da sustentabilidade no foco das atenções.

Este momento atual do desenvolvimento da ciência jurídica e da ordem constitucional impõe o reconhecimento do dever funda-

mental de sustentabilidade como categoria jurídica autônoma e de superior relevo.

Abre-se o caminho também para o surgimento de novos institutos jurídicos e mesmo sujeitos de direitos e de novas espécies de demanda, tudo isso criando para nós, estudiosos do Direito, a necessidade de estarmos preparados para contribuir nessa empreitada de busca pela paz e pelo estabelecimento de uma melhor condição de vida no planeta.

Esse é o esforço que fazemos para seguir o caminho da construção do futuro que queremos, mesmo sabendo que o caminho é incerto e que a nossa própria caminhada tem o poder de definir a trilha percorrida.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, J. C. V. de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2006.

ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 9ª reimpressão.

BÖCKENFÖRDE, E.-W. Teoria e interpretação de los derechos fundamentales. Tradução de Ignacio Villaverde Menendez. *In: Escritos sobre derechos fundamentales*. Baden-Baden: Nomos, 1993.

BOFF, L. **A Terra como sujeito de dignidade e direitos**. www.adital.com.br. Acesso em 10 de dezembro de 2011.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAMARA, A.S.V.M. Os desafios à concretização do direito fundamental ao meio ambiente no Brasil: um olhar a partir dos possíveis conteúdos do princípio do desenvolvimento sustentável. *In* MATIAS, J.L.N.; MELO, A.J.M.; PEREIRA, A.C.B. (org.) **Direitos Fundamentais. Fundamentação e Eficácia**. Florianópolis: Editora FUNJAB, 2011. p. 123 a 156.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPRA, F. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

COMPARATO, F. K. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. Revista CEJ, n. 3, dez/1997.

_____. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras. 2006.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do Mundo. Para uma teoria da cidadania**. Edições Loyola. p. 199-210.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int>>. Acesso em: 15 jul. 2011.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HESSE, K. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2ª ed. rev., 2008.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3ª Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LUÑO, A. H. P. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.

MATIAS, J. L. N.; MATIAS, J. F.N. **A convergência entre os direitos de propriedade e ao meio ambiente sadio: a cessão de uso das águas da União para a produção de pescado no Brasil.** *In A Efetivação do direito de propriedade para o desenvolvimento sustentável: relatos e proposições.* Coord: WACHOWICZ, Marcos & MATIAS, João Luís Nogueira. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

MATURANA, H.; DÁVILA, X. **As eras psíquicas da humanidade.** www.tierramerica.info acesso em 10 de dezembro de 2011.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MILLER, G. Tyler. **Ciência Ambiental.** Tradução All Tasks; revisão técnica Welington Braz Carvalho Delitti. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

MOLLION, G. **Les garanties legales des exigences constitutionnelles.** *Revue Francaise de Droit Constitutionnel*, Paris: Presses Universitaires de France, n. 62, p. 257-289, 2005.

MORAES, G. O. **Controle da administração pública.** São Paulo: Dialética, 1999.

NABAIS, J. C. **O dever fundamental de pagar impostos.** Coimbra: Almedina, 1998.

PINTO, C. P. A. **Modernidade, tempo e direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e direito internacional constitucional.** 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROBLES, G. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual.** Madrid: Civitas, 1995.

_____. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual.** São Paulo: Manole, 2005.

RUSCHEL, C. V. **O dever fundamental de proteção ambiental.** *In Direito & Justiça.* Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 231-266, dezembro, 2007.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.